

De ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Concorrência Pública nº 004/2023

Processo Administrativo n.º 127/2023

INSTITUTO MADALENA SOFIA, pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, inscrito no CNPJ sob nº 78372590001-69, com sede na Rua Fúlvio José Alice, nº 381, Bairro Alto, na cidade de Curitiba-PR, neste ato representado por sua presidente, ALESSANDRA CAMPELO DINIZ PICOLO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, na forma do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/1993,

IMPUGNAR O EDITAL

de licitação da Concorrência Pública n. 004/2023, com fulcro nos artigos 199 § 1º da Constituição, 25 da Lei 8.080/1990 e artigos 4º e 5º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.034, de 05 de maio de 2010, conforme as razões que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme o item 3.1¹ do Edital, os interessados têm prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de proposta, que dar-se-á em **25.08.2023** às **09h30min** (cf. item 1.1 do edital), para apresentar impugnação ao edital, devendo ser protocolizada por meio eletrônico para o *e-mail* licitacoesfazendariogrande@hotmail.com.

Portanto, é tempestiva a presente impugnação, pelo que **requer seja a referida recebida e devidamente processada.**

II. DA RESENHA FÁTICA

2. A ora Impugnante tem intenção de formular proposta de projeto e participar de certame descrito no Edital de Concorrência Pública nº 004/2023; ocorre, porém, que o Edital em questão, no entendimento da Impugnante, possui vícios que maculam os princípios reitores da formalização de contratos administrativos, conforme restará comprovado vícios estes inconstitucionais, excluindo de forma ilegal a participação do Terceiro Setor no certame, conforme passa a explicar.

III. RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

3. Inicialmente insta destacar a natureza e idoneidade da Impugnante, que de forma expressa vê-se impedida de participar do presente certame.

4. O Instituto Madalena Sofia é Entidade Filantrópica, Certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social pela Portaria MS nº 470, de 30 de maio de 2023, sendo, por decorrência lógica, uma Associação Privada, classificada como sem fins lucrativos, conforme se depreende de seu Estatuto.

5. É, ainda, possuidora de reconhecimento notório, declarada como Utilidade Pública no Município de Curitiba por meio da Lei Municipal n.12.878/2008, bem como no Estado do Paraná pela Lei Estadual 16078 - 09 de abril de 2009, e neste ato se vê tolhida de participar do presente certame, ferindo a Constituição Federal que

¹ 3.1 Esclarecimentos complementares sobre o Edital, caso interpostos, deverão ser solicitados à Comissão de Licitação até o 5º (quinto) dia útil anterior ao dia aprazado para a Sessão de Abertura, por meio eletrônico para o email licitacoesfazendariogrande@hotmail.com, em dias de ponto facultativo ou recesso no âmbito municipal, deverá ser realizado o contato via email e whatsapp, sendo os prazos pra este certame devidamente contabilizados mesmo nestes dias.

em seu artigo 199, §1º, prevê expressamente que entidades sem fins lucrativos **gozam de preferência na contratação com o Poder Público:**

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **TENDO PREFERÊNCIA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AS SEM FINS LUCRATIVOS.**” (Grifamos)

6. E mais, a Lei 8080/1990 – Lei Orgânica da Saúde – também é **clara acerca da preferência a ser dada às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos**, mais precisamente em seu artigo 25, *caput*, a saber:

“Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).”

7. E se não bastasse, a Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.034, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos artigos 4º e 5º, é incisiva ao dispor que:

“Art. 4º O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 5º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.”

8. E mais, visando regulamentar o entendimento já apontado na Constituição Federal, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que *“dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde (...)”*, que assim leciona:

Considerando o "caput" e o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, segundo os quais a **assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo PREFERÊNCIA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS** e as sem fins lucrativos; (grifo nosso)

9. Desta feita, comprova-se que a presente Comissão de Licitação não está cumprindo à risca esta determinação constitucional, e apresenta diversos itens contrários ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual é apresentada esta Impugnação.

III.i- DO ERRO NO OBJETO E DA MODALIDADE

10. No objeto da Licitação a Comissão de Licitação assim especifica:

OBJETO: O presente Edital tem por objeto **concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com vinculação à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados no objeto desta concessão.**

Sendo a detentora da concessão de uso das dependências e equipamentos da **Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida – HMNSA**, a única prestadora de serviços apta a assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados exclusivamente através do Sistema Único de Saúde – SUS. Através de processo que será formalizado de forma distinta, diante do fato de inexistir possibilidade de competição. Portanto a empresa ao participar do certame deverá ter ciência deste fato previsto na Lei Municipal nº1.659/2022 e suas alterações.

Neste ponto resta claro e evidente que o contrato a ser celebrado versa sobre a **GESTÃO DO HOSPITAL**, sendo este apenas precedido de concessão de uso, o que **JAMAIS** poderia ser feito pela modalidade de licitação por concorrência.

11. E mais, no presente edital, consta em diversos itens exigências e comprovações de gestão hospitalar, veja-se:

ITEM 9.3.2

Experiência	ANOS					
	Pontuação Máxima - Item	5	6	7	8	Acima de 9
Comprovação de experiência em gestão e execução de Serviços de Saúde em unidade de pequeno porte, com até 20 leitos de internação ou superior.	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de urgência/emergência obstétrica	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de urgência/emergência pediátrica	10	2	4	6	8	10

Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de neonatologia	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de anesthesiologia	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de ortopedia e traumatologia	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Cirurgia Geral	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Pronto Socorro Clínico	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Pediatria	10	2	4	6	8	10
Pontuação Máxima	90	18	36	54	72	90

ITEM 9.3.5

9.3.5 A definição dos pontos do item Experiência da empresa em quantidades de gestão de contratos será feita através do somatório das pontuações respeitando-se o limite de pontuação mínima, atribuída de acordo com os seguintes critérios:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA EM QUANTIDADE DE GESTÃO DE CONTRATOS	
Intervalo	Peso
Até 2 atestados de Gestão e execução de Contratos	2 pontos por atestado
De 3 a 5 atestados de Gestão e execução de Contratos	3 pontos por atestado
Acima de 5 Contratos de Gestão e execução de Contratos	4 pontos por atestado
Pontuação Máxima	20 pontos

12. Analisando os pontos acima apresentados, extrai-se que não há razão de solicitar atestado de capacidade técnica de gestão de contrato, se o objeto seria para

“concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida”, ou seja, o presente contrato vincula a gestão para a vencedora da concessão, o que não se enquadra no entendimento majoritário da doutrina.

13. No mais, a manutenção vinculada de um contrato de gestão subordinado a uma contratação de concessão de uso, nos moldes já apontados, torna todo o procedimento licitatório, bem como toda a contratação inconstitucional e ilegal, estando em total desacordo com a Constituição Federal (art. 199), Lei do Sistema Único de Saúde (Lei 8080/1990) e demais normativas vigentes (Portarias 1034/2010 e 2567/2016 ambas do Ministério da Saúde).

14. E mais, em seu art. 2º, § 2º o Ministério da Saúde deixa clara, evidente e expressa a preferência das entidades sem fins lucrativos (Norma Cogente), vejamos:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se

(...)

§2º Assegurada **A PREFERÊNCIA ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS** e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

15. Enquanto instituições sem fins lucrativos, estas estão albergadas por diversas previsões de imunidade tributária, e a contratação enseja economia aos cofres públicos do Município de Fazenda Rio Grande, gerando, assim, um ganho à sociedade em geral, verdadeira destinatária da presente contratação.

16. No tocante à modalidade escolhida é de bom tom destacar que não se trata de simples compra de serviço, mas sim de serviço em caráter de complementação, visando a eficácia na gestão e execução de serviços de saúde, não se valendo tão somente de quantia a ser desembolsada, mas sim avaliação e apontamento de critérios para a garantia de prestação de Serviço de Saúde, objetivando não só a quantidade, mas também a qualidade do serviço prestado e estabelecendo, assim, critérios para sua efetivação.

17. Neste diapasão, o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, do Governo Federal², deixa claro que se trata de uma complementação, veja-se:

Quando as **disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá COMPLEMENTAR a oferta com serviços privados** de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência;

18. Sendo assim, havendo uma necessidade de complementação do serviço de saúde, ante a possível ausência de estrutura e meios de garantia da prestação de serviço de saúde eficaz pelo Município, este pode contratar ou conveniar com a iniciativa privada, porém, com requisitos básicos para sua efetivação.

19. No mesmo Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, o Governo Federal aponta de forma detalhada como se formaliza a referida complementação, vejamos:

Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os **princípios e as diretrizes do SUS**, a **necessidade de ampliação da oferta**, assim como as **pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, SENDO ASSEGURADA A PREFERÊNCIA ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS** e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da C.F., devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

20. Portanto, não resta dúvida que a modalidade aqui apresentada fere de forma declarada a Constituição da República, bem como as Normativas Federais, sendo que sempre que o objeto versar sobre prestação de serviço de saúde de forma a complementar com *“gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a*

² [Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação. Brasília; Ministério da Saúde; 2017. 82 p. ilus, tab.](#)

serem prestados exclusivamente através do Sistema Único de Saúde – SUS”, este deve ser realizado através de chamamento público:

A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e o controle externo que reconhece que o edital para as **contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público**, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital.

21. O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública - CAOP, emitiu a Nota Técnica nº 1/2019, cujo tema trata da orientação acerca da contratualização de serviços privados pelo SUS, corrobora a orientação a todos os Órgãos Públicos para que sigam o procedimento da citação acima transcrita, comprovando o entendimento daquele órgão quanto ao aqui apontado.

22. Sendo assim, a modalidade concorrência não deve ser utilizada para contrato administrativo de complementação de serviço de saúde, devendo o mesmo ser realizado por Chamamento Público, como já explanado, razão pela qual a ora Impugnante requer seja acolhida a impugnação e pugna pela anulação do presente procedimento, por conta do vício insanável decorrente da ausência de comprovação de que foi dada preferência às Entidades do Terceiro Setor (sem fins lucrativos) para, então, recorrer à iniciativa privada, assim como pelo vício procedimental, consequência da eleição da Concorrência Pública quando deveria ser Chamamento Público, como já exposto.

III.ii- DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 2.2 “b”

23. No item 2.2 “b” do referido edital consta a seguinte proibição:

2.2. Não poderão participar desta Licitação:

- a) Empresas estrangeiras que não funcionem no país;
- b) As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.

24. Ou seja, segundo a Administração Pública, entidades que se enquadram nas seguintes Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014, estão impedidas de participar, porém insta destacar sobre as entidades destas normas, vejamos:

LEI	EMENTA
Lei 9.790/1999	Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS , como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências
Lei 9.637/1998	Dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS , a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências
Lei 13.019/2014	Estabelece o regime jurídico das PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL , em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

25. Ademais, resta nítida a contradição nos dispostos para a contratação de instituição **com fins lucrativos para a condução dos serviços – PÚBLICOS** – de saúde no Município de Fazenda Rio Grande/PR.

26. É sabida a dificuldade, dos entes públicos e das instituições privadas que atendem usuários do SUS, ao passo que a finalidade lucrativa não coaduna com os princípios norteadores da Saúde e de Direito Administrativo, isto porque, para satisfazer o anseio de lucro das referidas empresas, estar-se-ia pulverizando os já escassos recursos públicos para aplicação compulsória em Saúde, o que certamente ensejará prejuízo à população.

27. Há que se ressaltar o fato de que, para participação complementar no SUS, as instituições sem fins lucrativos não podem remunerar seus diretores e tão pouco efetuar distribuição de resultados, até porque esta é a finalidade essencial destas Entidades.

28. Apenas os profissionais que atuam diariamente na consecução dos serviços (médicos, enfermeiros, serventes, atendentes, administrativo etc.) podem ser remunerados, na medida em que à instituição restará apenas a taxa de administração, e caso o resultado seja positivo – o que sempre se espera – todo o superávit deverá ser aplicado na consecução dos serviços a serem prestados, na melhoria do atendimento ao público.

29. É de bom tom apontar que esta é uma das características essenciais das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, a teor do disposto nos artigos 150, VI, 'c' e 195, §7º, da Constituição da República, assim como dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

30. Sendo assim, só resta entender que o objetivo da presente licitação seria a obtenção de lucro, tolhendo a participação de entidades sem fins lucrativos, o que é **inconstitucional, ilegal e contrário aos princípios norteadores do SUS e da Administração Pública.**

31. Seguindo os trâmites legais, para a realização de licitação nos moldes aqui apresentados, o Município deveria comprovar a tentativa frustrada de celebração de convênio ou contrato administrativo com entidades sem fins lucrativos, para tão somente partir para as modalidades de licitação com empresas visando a obtenção de lucro; porém, por uma simples consulta no Portal da Transparência do Município de Fazenda Rio Grande-PR, verificou-se a ausência de tentativa de tal contratação, não havendo sequer uma tentativa demonstrada em seu Portal da Transparência, vejamos:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE | Ano da licitação: 2023 | Palavra-chave: gestão | Modalidade: Todas | Situação: Todas | Referente à saúde: Todas

Nº do processo	Ano do processo	Nº da licitação	Ano da licitação	Situação	Data de abertura	Objeto	Modalidade	Vigência
127	2023	4	2023	Aberta	25/08/2023 09:30:00	Concessão onerosa de uso de bem imóvel denominado Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida para a finalidade de prestação de serviços de saúde, uso das dependências e equipamentos do Hospital, com vinculação à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados no objeto desta concessão.	Outras modalidades	120 meses
101	2023	25	2023	Homologada		Contratação do prestador de serviço do quadro de médico clínico geral plantonista, pessoa jurídica: MED NEWS GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ n 32.810.983/0001-18, credenciado por meio do Edital de Chamamento Público n 003/2023. Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.	Inexigibilidade de licitação	30 dias
100	2023	24	2023	Homologada		Contratação do prestador de serviço do quadro de médico clínico geral plantonista, pessoa jurídica: MEDPRIME CLINICA GESTAO E SAUDE S/A, CNPJ n 23.481.981/0001-31, credenciado por meio do Edital de Chamamento Público n 003/2023.	Inexigibilidade de licitação	30 dias
Nº do processo	Ano do processo	Nº da licitação	Ano da licitação	Situação	Data de abertura	Objeto	Modalidade	Vigência
						Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.		

32. Assim, para que haja justificativa na contratação de instituições que visam lucro na participação complementar do SUS, deverá o ente licitante diligenciar no sentido de contratar preferencialmente as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos e caso não obtenha êxito, fazer constar do procedimento administrativo o inteiro teor das tratativas, evidenciando o cumprimento do disposto nos artigos 199 § 1º da Constituição, artigo 25 da Lei 8080/1990 e artigos 4º e 5º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.034, de 05 de maio de 2010, sendo os dois primeiros a determinação

legal de preferência das referidas instituições, e o último o instrumento de regulamentação do procedimento.

33. Porém, como apontado, o Município tomou a iniciativa de concentrar **diretamente** para a contratação de empresas visando lucro, maculando as normativas majoritárias de contratações para gestão de serviços de saúde, entendendo que a cláusula 2.2 “b” deve ser reformada, evitando problemas judiciais e possível afronta à Leis Federais e Princípios da Administração Pública, medida totalmente reprimida pela Lei 8.429/1992, e suas alterações.

34. Caso a comissão de licitação entenda que as entidades sem fins lucrativos devam permanecer excluídas da competição, **requer, desde já, a comprovação de frustração da ordem preferencial determinada no art. 199 da CF, c/c o §2º do art. 2º da Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016.**

III.iii- DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS NA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO.

35. Ademais, apesar de o presente edital contemplar de forma velada em seu objeto os serviços de gestão, não consta em seu bojo métodos de fiscalização, ou seja, afronta ao direcionamento para contratação de serviços de saúde em complementação, haja vista que a Política Nacional de Atenção Hospitalar (Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo XXIV), prevê instrumentos hábeis para a contratualização e vinculação entre a iniciativa privada e o ente público, delimitando mecanismos de fiscalização e controle, entendendo ser de grande valia a existência de um Documento Descritivo, sendo inclusive item indissociável do contrato (art. 2º, XI da Portaria n. 2.567/2016), com indicadores com metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas pelo contratado, devendo estas serem avaliadas por comissões de acompanhamento, garantindo uma lisura e responsabilidade com o erário, o que não se verifica no presente edital, não especificando qual critério será usado para a avaliação de gestão.

36. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma categoricamente que a qualificação técnica tem por razão essencial a verificação do cumprimento:

“(...) de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”

37. Desta feita, verifica-se inexistir no presente edital a comprovação dos métodos de avaliação da gestão a ser contratada, o que é basilar neste tipo de contratação, eis que aspira a contratação visando a complementação de um serviço único e basilar para a qualidade de vida da população.

38. Portanto, requer, dede já a complementação para inserção de metodologia de fiscalização a ser realizada pela referida comissão.

III.ív- DA AFRONTA DIRETA À LEI 8.078/90 (LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

39. Denota-se que no *Preâmbulo* do referido Edital consta a referência ao Código de Defesa do Consumidor, o que apesar de não se enquadrar no presente caso, nos moldes aqui reproduzidos, o edital apresenta uma afronta direta ao CDC, eis que o art. 39, inciso I, do CDC proíbe a venda casada, caracterizando prática abusiva quando a compra de um serviço fica condicionada ao fornecimento de algum produto ou de outro serviço, o que verifica-se no presente edital no ato em que a Municipalidade regulamenta a concessão, tornando como a única passível de assumir a gestão, ou seja, condiciona à gestão a um contrato de concessão de uso, conforme transcrito abaixo:

O presente Edital **tem por objeto concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com vinculação à gestão**, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados no objeto desta concessão.

Sendo a detentora da concessão de uso das dependências e equipamentos da Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida – HMNSA, a única prestadora de serviços apta a assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde

a serem prestados exclusivamente através do Sistema Único de Saúde – SUS

40. Insta destacar que a [Lei nº 12.529/2011](#) em seu artigo 36, XVIII, define a venda casada como infração de ordem econômica, e tal prática se consagra sempre que houver uma, subordinação, sujeição a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço.

41. Pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8078/90, tal vedação resta expressa e determinada no artigo 39º, “*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”, ou seja, através da legislação apontada como uma das norteadoras da presente contratação, requer a desvinculação de serviços por afronta direta ao Código de Defesa do Consumidor.

III.v- DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS REVOGADOS PARA QUALIFICAÇÃO DE INDICADORES

42. No item 8.11 do presente edital a Municipalidade aponta como critério de averiguação de indicadores a Portaria 1101/GM de 12/06/2002, porém esta Portaria está revogada desde 2015, pela Portaria n. 1.631/[GM/MS de 01.10.2015](#), vejamos:



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.101, DE 12 DE JUNHO DE 2002

[\(Revogada pela PRT GM/MS nº 1.631 de 01.10.2015\)](#)

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando,

43. Assim, resta-se como nulo o procedimento sempre que o mesmo for embasado em critérios já revogados pelo Governo Federal, como restou devidamente comprovado acima.

III.vi- DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA E DA RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO

44. Analisando o referido Edital, consta em seu bojo a exigência de comprovação de Experiência Técnica como requisito essencial de habilitação, eis que conforme apontado, a empresa que não atingir a pontuação mínima de 16 (dezesseis) pontos será inabilitada, porém alguns questionamentos merecem destaque.

45. No item 9.3.3 a comissão delimita pontuação mínima para a habilitação dos concorrentes da seguinte forma:

9.3.3 A pontuação de experiência obedecera aos critérios de pontuação estabelecidos, sendo inabilitadas as proponentes que não alcançarem, no mínimo, 16 pontos.

46. Primeiramente, seguindo este entendimento, qual seria a necessidade de comprovar capacidade técnica em gestão se este não é o objeto principal do contrato?

47. Como já respondido em todo questionamento acima realizado, e mais, como já apontado, o objeto “gestão” encontra-se oculto no presente Chamamento Público, eis que exigir a comprovação de Experiência em Gestão Hospitalar como requisito para habilitação corrobora e ratifica todo o acima apontado.

48. Porém, a forma como foi apresentada no item acima transcrito, afronta o entendimento jurisprudencial, eis que no presente edital consta como exigência Experiências em Contratos com Gestão Específica, ou seja, objeto determinado e específico para a pontuação e posterior habilitação.

49. Exigir como critério essencial para habilitação a comprovação de experiência em área específica caracteriza como uma “especialização exagerada”, que pode gerar limitação de competição, restringindo grande quantidade de empresas para participação no certame, e tal medida pode resultar em possível prejuízo para a Administração Pública, haja vista que tal exigência resultaria em uma vedação ao bom debate e disputa, entendimento basilar para efetivação da boa gestão do dinheiro público.

50. No item 9.3.2 do presente Edital, a Comissão de Licitação requer a comprovação de experiência de gestão em áreas específicas da medicina, conforme demonstração abaixo:

Experiência	ANOS					
	Pontuação Máxima - Item	5	6	7	8	Acima de 9
Comprovação de experiência em gestão e execução de Serviços de Saúde em unidade de pequeno porte, com até 20 leitos de internação ou superior.	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de urgência/emergência obstétrica	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de urgência/emergência pediátrica	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de neonatologia	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de anesthesiologia	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de ortopedia e traumatologia	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Cirurgia Geral	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Pronto Socorro Clínico	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Pediatria	10	2	4	6	8	10
Pontuação Máxima	90	18	36	54	72	90

51. E para analisar as exigências apontadas torna essencial analisar o art. 30 da Lei 8666/93, que assim leciona:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

52. Como transcrito acima, o texto de lei especifica comprovação com o termo “**Pertinente e Compatível**”, ou seja, é necessário comprovar **SIMILARIDADE**

com o objeto a ser licitado, e a exigência de Atestados de Capacidade Técnica com tipologia idêntica extrapola as exigências legais, caracterizando como restrição ao caráter competitivo do certame.

53. E sobre tal missiva a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já decidiu:

[Acórdão 1567/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU. (grifo nosso)

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 029.462/2016-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Octacílio Oliveira Cunha (551.820.038-20)

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA – AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM OBJETOS SELECIONADOS COM BASE EM MODELO PROBABILÍSTICO DE ANÁLISE DE DADOS. EDITAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO 126/2016 E DA CONCORRÊNCIA 39/2011. CLÁUSULAS COM POTENCIAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS. AUDIÊNCIAS. CIÊNTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. (...)

Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da

capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental. (grifo nosso)

54. Neste entendimento, observa-se que exigir comprovação de gestão em itens específicos limita a competição, pois uma entidade que possui comprovação de Experiência em Gestão de um hospital de alta complexidade, por não possuir em seu atestado item idêntico ao apresentado, não chegaria a pontuar nos moldes exigidos, já que a Comissão se ateve em tão somente pontuar a Gestão Específica de Especialidades, o que comprovadamente encontra-se ilegal e passível de revisão.

IV. DOS PEDIDOS

55. Analisando toda explanação e critérios acima expostos, e ante às inúmeras controvérsias e ilegalidades apontadas, **REQUER** a anulação do presente procedimento licitatório, eis que o mesmo se apresenta evidentemente nulo por ofensa ao artigo 199 § 1º da Constituição, assim como ao princípio da isonomia, da igualdade e demais ilegalidades acima demonstradas, afrontando os princípios basilares e norteadores dos procedimentos previstos na Lei 8666/93.

56. Em não sendo declarado nulo pela Comissão de Licitação, **REQUER-SE**, *subsidiariamente*, a comprovação da frustração em contratar com entidades sem fins lucrativos, documento essencial para a legalidade do presente certame.

57. Assim, pugna-se pelo acolhimento integral do aqui exposto, para que lhe seja dado integral provimento, por se medida da mais lúdima justiça.

Curitiba/PR, 03 de agosto de 2023.

INSTITUTO MADALENA SOFIA

representado por sua presidente ALESSANDRA CAMPELO DINIZ PICOLO